Sábado 13 de Novembro de 1937

I Série — Número 265

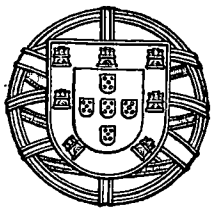

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	120$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:154 — Define os limites dos concelhos de Anadia e Mortágua, na parte compreendida entre a povoação de Parada e as proximidades de Água Levada.

Decreto n.º 28:155 — Autoriza a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de um grupo turbo-dínamo, com todos os seus acessórios, para a ampliação da sua central termo-eléctrica.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:156 — Abre um crédito para refôrço da dotação destinada a despesas de publicidade e propaganda.

Portaria n.º 8:850 — Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir 468:927 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma, do juro anual de 5 por cento, pagável aos semestres.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Cartas de ratificação dos Protocolos relativos a emendas à Convenção reguladora da navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919, e às alterações ao Anexo H da mesma Convenção.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:157 — Autoriza o Ministério da Marinha, por intermédio da Direcção das Construções Navais, a celebrar com a firma A Construtora Moderna, Limitada, o contrato para o fornecimento de uma embarcação, com motor *Diesel*, para os serviços marítimos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:158 — Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Anglo Dutch Engineering and Harbour Works Company, Limited, para execução das obras de reparação das avarias do cais oeste do denominado «pôrto de serviço», em Leixões, causadas pelo mar no inverno de 1937.

Decreto n.º 28:159 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 35.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, para o efeito dos vales pagáveis nas cidades de Lisboa e Pôrto terem de ser obrigatòriamente registados.

Portaria n.º 8:851 — Cria uma estação postal no lugar de Nicho de Rodrigos, freguesia de Tôrres Novas (S. Pedro), concelho de Tôrres Novas.

Portaria n.º 8:852 — Anula a portaria n.º 8:750, que dá nova redacção ao artigo 33.º e seu § único do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 28:160 — Interpreta o § único do artigo 61.º da Carta Orgânica do Império Colonial no sentido de ser conferido um só voto a cada uma das direcções dos organismos corporativos e das associações económicas, literárias e científicas que tiverem, por lei, direito a intervir nas eleições dos vogais do Conselho de Govêrno e declara nulas as eleições em que não se observou esta interpretação.

Decreto-lei n.º 28:161 — Regula a deslocação para a metrópole dos candidatos aos lugares de professor efectivo e de professor auxiliar da cadeira de patologia exótica, e clínica, do Instituto de Medicina Tropical.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 28:162 — Manda passar temporàriamente certificados de conclusão dos cursos professados na Universidade de Coimbra aos indivíduos que tiverem requerido o respectivo diploma e depositado a importância respectiva.

Decreto-lei n.º 28:163 — Permite a matrícula no curso superior de piano aos alunos aprovados no último concurso de admissão e que excediam o limite fixado e providencia, relativamente aos professores que devem ministrar o ensino.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:853 — Altera para 15 do corrente mês a data fixada no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:078 (venda de vinhos de consumo).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:154

Tendo em consideração as conclusões a que chegou a comissão encarregada de proceder à demarcação de limites entre os concelhos de Anadia, do distrito de Aveiro, e Mortágua, do distrito de Viseu, na parte compreendida entre a povoação de Parada e as proximidades de Água Levada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites dos concelhos de Anadia e Mortágua, na parte compreendida entre a povoação de

Parada e as proximidades de Água Levada, são constituídos pela linha de água que une a povoação de Parada com o marco de delimitação existente junto da confluência dos ribeiros de Escoural e Carregal de Anceiro e pela linha de cumiada principal entre estes dois ribeiros até atingir o caminho público nas proximidades da povoação de Água Levada, passando pelo marco geodésico do mesmo nome e cota 414 metros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 28:155

Considerando que a execução dos trabalhos para a ampliação da central termo-eléctrica dos Hospitais Civis de Lisboa, para a qual foi concedido o subsídio extraordinário pelo decreto-lei n.º 27:705, de 18 de Maio último, abrange o corrente ano e o de 1938;

Considerando que se torna necessário adquirir, desde já, um grupo turbo-dínamo destinado à mesma ampliação, o qual só será entregue e pago no ano de 1938;

Tornando-se necessário autorizar a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a celebrar o respectivo contrato;

Com fundamento na alínea *a*) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de um grupo turbo-dínamo, com todos os seus acessórios, pela quantia de 216.000$, para a ampliação da sua central termo-eléctrica, cujo encargo resultante do mesmo contrato deverá ser satisfeito pela verba a inscrever para êsse fim no orçamento dos mesmos Hospitais no ano de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:156

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 15.000$, a adicionar à verba de 60.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 296.º, do capítulo 16.º, do orçamento do referido Ministério aprovado para o ano económico de 1937, e destinada a despesas de publicidade e propaganda.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 15.000$ na verba de 30.000$ descrita no n.º 1) do artigo 293.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:850

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Vitória, 94, 1.º, requerido autorização para, nos termos do decreto-lei n.º 27:570, de 15 de Março do corrente ano, emitir 468:927 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma, do juro anual de 5 por cento, pagável aos semestres, amortizáveis em trinta e cinco anos, por sorteios a realizar nos meses de Junho e Dezembro, ou por compra no mercado;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, relativamente às 129:114 obrigações não abrangidas pela isenção concedida pelo decreto-lei n.º 27:714, de 20 de Maio próximo passado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Vitória, 94, 1.º, a emitir 468:927 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma, do juro anual de 5 por cento, pagável aos semestres, amortizáveis em trinta e cinco anos, por sorteios a realizar nos meses de Junho e Dezembro ou por compra no mercado.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que, quanto a juros e amortização, as obrigações têm a garantia do Estado, nos precisos termos do decreto n.º 20:512, de 6 de Novembro de 1931;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Govêrno* em que a sociedade emissora tenha feito publicar o respectivo quadro de amortização;

3.ª Que, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 27:570, fica a Companhia dos Caminhos

de Ferro do Norte de Portugal isenta do imposto do sêlo pelas obrigações desta emissão que se destinem a substituir os títulos a converter, em número de 339:813, e, relativamente a toda a emissão, do imposto estabelecido no artigo 35.º e n.º 4.º da sua alínea *b*) da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, ficando porém sujeita ao imposto do sêlo fixado no artigo 120 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a emissão das restantes 129:114 obrigações, o qual ficará a cargo da requerente.

A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta portaria no *Diário do Govêrno*.

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1937.— Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que virem a presente Carta de Ratificação que, no dia onze de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, foi assinado em Paris um Protocolo relativo às emendas da Convenção reguladora da navegação aérea, de treze de Outubro de mil novecentos e dezanove, do teor seguinte:

Protocole relatif à des amendements à la Convention portant réglementation de la navigation aérienne, en date du 13 Octobre 1919

La Commission Internationale de Navigation Aérienne a, au cours de sa vingt-troisième session, tenue à Bruxelles sous la présidence de M. le Lieutenant-colonel Daumerie, assisté de M. Albert Roper, Secrétaire Général, décidé de réunier dans le présent Protocole une série de modifications à la Convention, approuvées au cours de ses dix-huitième, vingtième, vingt-et-unième, vingt-deuxième et vingt-troisième sessions.

Ces modifications, comportant des amendements aux articles 4, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 19, 25, 26, 34, 35 et 39, ainsi que l'adjonction d'un nouvel article 25-*bis*, seront rédigées comme suit en français, en anglais et en italien:

ARTICLE 4

Tout aéronef qui s'engage au-dessus d'une zone interdite (une phrase supprimée) devra, dès qu'il s'en apercevra, atterrir en dehors de la zone interdite, le plus tôt et le plus près possible, sur l'un des aérodromes de l'Etat indûment survolé.

ARTICLE 6

Les aéronefs ont la nationalité de l'Etat sur le registre duquel ils sont immatriculés (une phrase supprimée).

ARTICLE 7

L'immatriculation des aéronefs visés dans l'article précédent sera faite conformément aux lois et aux dispositions spéciales de chaque Etat contractant, à condition toutefois de se conformer aux stipulations de l'Annexe A.

ARTICLE 4

Every aircraft which finds itself above a prohibited area shall, as soon as aware of the fact, (a phrase deleted) land as soon as possible outside the prohibited area at one of the nearest aerodromes of the State unlawfully flown over.

ARTICLE 6

Aircraft possess the nationality of the State on the register of which they are entered (a phrase deleted).

ARTICLE 7

The registration of aircraft referred to in the last preceding Article shall be made in accordance with the laws and special provisions of each contracting State, provided however that the stipulations of Annex A shall be complied with.

Tradução

Protocolo relativo a emendas à Convenção reguladora da navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919

A Comissão Internacional de Navegação Aérea, na vigésima terceira sessão, efectuada em Bruxelas sob a presidência do Sr. tenente-coronel Daumerie, assistido do Sr. Albert Roper, secretário geral, decidiu reünir no presente Protocolo uma série de modificações à Convenção, aprovadas durante as décima oitava, vigésima primeira, vigésima segunda e vigésima terceira sessões.

Essas modificações, contendo emendas aos artigos 4, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 19, 25, 26, 34, 35 e 39 e o aditamento de um novo artigo 25-*bis*, serão redigidas como segue em francês, em inglês e em italiano.

ARTICOLO 4

Ogni aeromobile che voli sopra una zona vietata dovrà, appena se ne accorga (una frase soppressa) atterrare fuori della zona vietata, al più presto possibile, su uno degli aerodromi più vicini dello Stato indebitamente sorvolato.

ARTICOLO 6

Ogni aeromobile ha la nazionalità dello Stato sul registro del quale è iscritto (una frase soppressa).

ARTICOLO 7

L'immatricolazione degli aeromobili prevista nel precedente articolo sarà fatta in conformità delle leggi e delle disposizioni speciali di ogni Stato contraente a condizione di uniformarsi alle clausole dell'Allegato A.

Tradução

ARTIGO 4

Qualquer aeronave que voar sôbre uma zona interdita (uma frase suprimida) deverá, logo que o verifique, aterrar fora da zona interdita, o mais depressa possível, num dos aeródromos mais próximos do Estado indevidamente sobrevoado.

ARTIGO 6

As aeronaves têm a nacionalidade do Estado no registo do qual estejam matriculadas (uma frase suprimida).

ARTIGO 7

A matrícula das aeronaves referidas no artigo antecedente será feita conforme as leis e as disposições especiais de cada Estado contratante, sob a condição, porém, de se conformar às estipulações do Anexo A.

ARTICLE 9

Les Etats contractants transmettront à la Commission Internationale de Navigation Aérienne, à des intervalles de temps fixés par cette Commission, des copies de leur registre matricule et des inscriptions et radiations d'inscription effectuées sur ce registre.

ARTICLE 9

The contracting States shall transmit to the International Commission for Air Navigation, at intervals fixed by that Commission, copies of registrations and of cancellations which have been entered on their official register.

ARTICOLO 9

Gli Stati contraenti trasmetteranno alla Commissione Internazionale di Navigazione Aerea, a intervalli di tempo fissati da questa Commissione, copia del loro registro matricola e delle iscrizioni e delle radiazioni che sono state effettuate su questo registro.

ARTIGO 9

Os Estados contratantes transmitirão à Comissão Internacional de Navegação Aérea, em períodos fixados por esta comissão, cópias dos seus registos de matrículas e das inscrições e cancelamentos de inscrição efectuados nesse registo.

CHAPITRE III

(Titre) :

Certificat de navigabilité. Licences du personnel. Appareils de radiocommunications.

ARTICLE 12

Chaque membre de l'équipage d'un aéronef, ayant à bord une fonction relative à la conduite ou à la sécurité du vol, doit être pourvu de la licence correspondant à la fonction qu'il doit remplir, délivrée ou rendue exécutoire par l'Etat dont l'aéronef possède la nationalité, dans les conditions fixées par l'Annexe E.

ARTICLE 13

Les certificats de navigabilité, délivrés, dans les conditions fixées par l'Annexe B, par l'Etat dont l'aéronef possède la nationalité, ou rendus exécutoires par cet Etat, seront reconnus valables par les autres Etats tant que l'aéronef conservera cette nationalité.

Les licences délivrées, dans les conditions fixées par l'Annexe E, par l'Etat dont l'aéronef possède la nationalité, ou rendues exécutoires par cet Etat, seront reconnues valables par les autres Etats. Toutefois, chaque Etat a le droit de ne pas reconnaître valables, pour la circulation dans les limites et au-dessus de son propre territoire, les licences délivrées à l'un de ses ressortissants par un autre Etat contractant ou rendues exécutoires par cet Etat.

CHAPTER III

(Title) :

Certificate of airworthiness. Licences of crew. Radiocommunication apparatus.

ARTICLE 12

Each member of the crew of an aircraft, who performs duties in the aircraft in connection with its operation or safety in flight, shall be provided with a licence corresponding to the duties he is to perform, issued or rendered valid by the State whose nationality the aircraft possesses, on the conditions fixed by Annex E.

ARTICLE 13

Certificates of airworthiness issued in accordance with the conditions fixed by Annex B, by the State whose nationality the aircraft possesses, or rendered valid by such State, shall be recognised as valid by the other States so long as the aircraft retains that nationality.

Licences issued, in accordance with the conditions fixed by Annex E, by the State whose nationality the aircraft possesses or rendered valid by such State, shall be recognised as valid by the other States. Provided that, each State has the right to refuse to recognise for the purpose of flights within the limits of and above its own territory, licences issued to one of its nationals by another contracting State or rendered valid by such State.

CAPITOLO III

(Titolo) :

Certificato di navigabilità. Licenze del personale. Stazioni radio.

ARTICOLO 12

Ogni membro dell' equipaggio d'un aeromobile che abbia a bordo un incarico relativo alla guida o alla sicurezza del volo deve essere provvisto della patente corrispondente alla propria funzione, rilasciata o resa valida dallo Stato del quale l'aeromobile possiede la nazionalità, alle condizioni fissate nell' Allegato E.

ARTICOLO 13

I certificati di navigabilità, rilasciati, alle condizioni fissate nell' Allegato B, dallo Stato del quale l'aeromobile possiede la nazionalità, o resi validi da questo Stato, saranno riconosciuti validi dagli altri Stati per tutto il tempo che l'aeromobile conserverà questa nazionalità.

Le licenze rilasciate alle condizioni fissate dall' Allegato E, dallo Stato del quale l'aeromobile possiede la nazionalità, o rese esecutive da questo Stato, saranno riconosciute valide dagli altri Stati. Ogni Stato ha, però, il diritto di non riconoscere per la circolazione aerea nei limiti e al disopra del proprio territorio, le licenze rilasciate a un suo cittadino da un altro Stato contraente, o rese esecutive da questo Stato.

CAPÍTULO III

(Título):

Certificado de navigabilidade Licenças do pessoal Aparelhos de radiocomunicações

ARTIGO 12

Cada membro da equipagem de uma aeronave, que exerça a bordo uma função relativa à condução ou à segurança do vôo, deve possuir uma licença correspondente à função que desempenhar, concedida ou considerada válida pelo Estado da nacionalidade da aeronave, nas condições fixadas pelo Anexo E.

ARTIGO 13

Os certificados de navigabilidade concedidos nas condições fixadas pelo Anexo B, pelo Estado da nacionalidade da aeronave ou considerados válidos por um Estado, serão reconhecidos como válidos pelos outros Estados emquanto a aeronave conservar essa nacionalidade.

As licenças concedidas nas condições fixadas pelo Anexo E, pelo Estado da nacionalidade da aeronave ou consideradas válidas por êsse Estado, serão reconhecidas como válidas pelos outros Estados. Contudo, cada Estado tem o direito de não reconhecer válidas, para a circulação aérea nos limites e sôbre o seu próprio território, as licenças concedidas a um dos seus nacionais por um outro Estado contratante ou consideradas válidas por êsse Estado.

Les certificats de navigabilité et les licences seront établis conformément aux modèles prévus dans les Annexes B et E.

ARTICLE 14

Un aéronef ne pourra être muni d'aucune station émettrice de radiocommunications sans une licence spéciale délivrée par l'Etat dont l'aéronef possède la nationalité.

L'obligation d'installer des stations de radiocommunications à bord des aéronefs engagés dans la navigation internationale, les conditions d'utilisation de ces stations et les conditions de délivrance des licences susvisées seront fixées par l'Annexe I.

ARTICLE 16

Chaque Etat contractant aura le droit d'édicter, au profit de ses aéronefs nationaux, des réserves et restrictions concernant le transport de personnes et de choses par aéronef entre deux points de son territoire:

a) Moyennant rémunération de quelque nature qu'elle soit;

b) Même sans rémunération, si le transport est effectué par une entreprise de transport aérien, sauf s'il s'agit pour cette entreprise d'un transport nécessaire au fonctionnement propre des services aériens qu'elle assure.

ARTICLE 19

Tout aéronef se livrant à la navigation internationale doit être muni de:

a) Un certificat d'immatriculation, conformément à l'Annexe A;

b) Un certificat de navigabilité, conformément à l'Annexe B;

c) Les licences du commandant, des pilotes et des membres de l'équipage, conformément à l'Annexe E;

d) S'il transporte des passagers: la liste nominale de ceux-ci;

Certificates of airworthiness and licences will be drawn up in conformity with the models provided for in Annexes B and E.

ARTICLE 14

An aircraft may not be provided with a transmitting radiocommunication station without a special licence issued by the State whose nationality the aircraft possesses.

The obligation to instal radiocommunication stations in aircraft engaged in international navigation, the conditions as to the use of such station and the conditions as to the issue of the above-mentioned licences shall be fixed by Annex I.

ARTICLE 16

Each contracting State shall have the right to establish reservations and restrictions in favour of its national aircraft in connection with the carriage of persons and things by aircraft between two points on its territory:

a) For hire or reward (of any nature whatsoever);

b) Even without remuneration, if the transport is effected by an air transport undertaking, save, in the case of such undertaking, the transport necessary for the proper working of the air services which it carries out.

ARTICLE 19

Every aircraft engaged in international navigation shall be provided with:

a) A certificate of registration in accordance with Annex A;

b) A certificate of airworthiness in accordance with Annex B;

c) Licences of the commanding officer, pilots and members of the crew in accordance with Annex E;

d) If it carries passengers, a list of their names;

I certificati di navigabilità e le licenze saranno stabiliti conformemente ai modelli previsti negli Allegati B e E.

ARTICOLO 14

Nessun aeromobile potrà essere munito di stazioni radio trasmittente senza una speciale licenza rilasciata dallo Stato del quale l'aeromobile possiede la nazionalità.

L'obbligo di installazione di stazioni radio a bordo di aeromobili in servizio di navigazione internazionale, le condizioni di utilizzazioni di queste stazioni e le condizioni di rilascio delle licenze suddette saranno fissate dall' Allegato I.

ARTICOLO 16

Ogni Stato contraente avrà il diritto di stabilire in favore dei suoi aeromobili nazionali, riserve e restrizioni circa i trasporti di persone e cose effettuati con aeromobili, tra due punti del suo territorio:

a) Con compensi di qualunque specie;

b) Anche senza compensi se il trasporto viene effettuato da un' impresa di trasporti aerei, salvo se trattasi, per quest' impresa, di un trasporto necessario al funzionamento proprio dei servizi aerei che essa impresa assicura.

ARTICOLO 19

Ogni aeromobile addetto alla navigazione aerea internazionale deve essere munito:

a) Del certificato di registrazione, a norma dell' Allegato A;

b) Del certificato di navigabilità, a norma dell' Allegato B;

c) Delle licenze del comandante, dei piloti e dei membri dell' equipaggio, a norma dell' Allegato E;

d) Se trasporta passeggeri, dell' elenco di essi;

Os certificados de navigabilidade e as licenças serão passadas conforme os modelos previstos nos Anexos B e E.

ARTIGO 14

Uma aeronave não poderá ser munida de qualquer estação emissora de radiocomunicações sem uma licença especial concedida pelo Estado da nacionalidade da aeronave.

A obrigação de instalar estações de radiocomunições a bordo das aeronaves ao serviço da navegação internacional, as condições de utilização dessas estações e as condições para a concessão das licenças acima indicadas serão fixadas pelo Anexo I.

ARTIGO 16

Cada Estado contratante terá o direito de estabelecer, a favor das suas aeronaves nacionais, reservas e restrições relativas ao transporte de pessoas e cousas por aeronave entre dois pontos do seu território:

a) Mediante remuneração de qualquer espécie;

b) Mesmo sem remuneração, se o transporte fôr efectuado por uma emprêsa de transporte aéreo, salvo se se tratar para essa emprêsa de um transporte necessário ao funcionamento próprio dos serviços aéreos por ela assegurados.

ARTIGO 19

Qualquer aeronave destinada à navegação aérea internacional deve estar munida de:

a) Um certificado de matrícula, conforme o Anexo A;

b) Um certificado de navigabilidade, conforme o Anexo B;

c) As licenças do comandante, pilotos e membros da equipagem, conforme o Anexo E;

d) Se transporta passageiros, a lista nominal dêstes;

e) S'il transporte des marchandises: les lettres de transport aérien et le manifeste;

f) Les livres de bord, conformément à l'Annexe C;

g) S'il est muni d'une ou de stations de radiocommunications: la licence prévue à l'article 14.

ARTICLE 25

Chacun des Etats contractants s'engage à prendre les mesures propres à assurer que tous aéronefs naviguant au-dessus de son territoire, ainsi que tous aéronefs portant la marque de sa nationalité et en quelque lieu qu'ils se trouvent, se conformeront aux dispositions prévues à l'Annexe D.

Toutefois, cette obligation ne subsiste, pour les aéronefs d'un Etat contractant qui naviguent au-dessus du territoire d'un Etat non-contractant, que dans la mesure où la réglementation de cet Etat n'est pas en conflit avec les dispositions de l'Annexe D.

Chacun des Etats contractants s'engage à assurer la poursuite et les punitions des contrevenants.

ARTICLE 25-*bis*

Les Etats contractants auront la faculté d'interdire, sur leur territoire, tous lancements ou jets en cours de route, en dehors du lest ou d'engins dont le lancement ou le jet est prévu par la Convention ou ses Annexes ou nécessaire à la sécurité de la navigation.

ARTICLE 26

Le transport par aéronef des explosifs, armes à feu et munitions, ainsi que tous engins ou moyens de guerre visés dans les conventions internationales, est interdit, sauf permission spéciale de l'Etat survolé.

Toutefois, le transport des explosifs ou engins

e) If it carries freight, air consignment notes and manifest;

f) Log books in accordance with Annex C;

g) If provided with a radiocommunication station or stations, the licence prescribed by Article 14.

ARTICLE 25

Each contracting State undertakes to adopt measures to ensure that every aircraft flying above the limits of its territory and that every aircraft, wherever it may be, carrying its nationality mark, shall comply with the provisions contained in Annex D.

This obligation, however, applies to aircraft of a contracting State, when flying above the territory of a non-contracting State, only in so far as the regulations of the latter State are not in conflict with the provisions of Annex D.

Each of the contracting States undertakes to ensure the prosecution and punishment of all persons contravening these provisions.

ARTICLE 25-*bis*

The contracting States shall have the faculty of prohibiting in their territory the discharge or dropping of objects in course of route other than ballast or devices the discharge or dropping of which is provided for by the Convention or its Annexes or necessary for safe navigation.

ARTICLE 26

The carriage by aircraft of explosives, fire-arms and munitions, as well as all engines or instruments of war referred to in the international conventions is prohibited except by special permission of the State flown over.

Nevertheless, the carriage of the explosives or

e) Se trasporta merci, delle lettere di vettura e del manifesto;

f) Dei libri di bordo, a norma dell' Allegato C;

g) Della licenza speciale prescritta dall' articolo 14 se è munito di una o più stazioni radio.

ARTICOLO 25

Ogni Stato contraente si obbliga di prendere i provvedimenti opportuni per garentire che ogni aeromobile navigante al disopra del suo territorio o munito del contrassegno della sua nazionalità dovunque si trovi, si conformerà alle disposizioni contenute nell' Allegato D.

Tuttavia, questo obbligo non sussiste, per gli aeromobili d'uno Stato contraente che navigano al disopra del territorio di uno Stato non contraente soltanto nella misura in cui la regolamentazione di detto Stato non è in contrasto con le disposizioni dell' Allegato D.

Ogni Stato contraente si impegna a procedere a carico dei contravventori e a punirli.

ARTICOLO 25-*bis*

Gli Stati contraenti avranno facoltà di vietare, sul loro territorio, qualsiasi lancio o getto durante il percorso, eccezion fatta per la zavorra o per gli oggetti il cui lancio o getto è previsto dalla Convenzione o dai suoi Allegati o è necessaria alla sicurezza della navigazione.

ARTICOLO 26

Il trasporto per via aerea degli esplosivi, delle armi da fuoco, e delle munizioni, di tutti gli strumenti o mezzi di guerra previsti nelle convenzioni internazionali, è vietato salvo permesso speciale dello Stato sorvolato.

Tuttavia il trasporto degli esplosivi o strumenti

e) Se transporta mercadorias, as declarações de transporte aéreo e o manifesto;

f) Os livros de bordo, conforme o Anexo C;

g) Se fôr munida de uma ou mais estações de radiocomunicações, a licença prevista no artigo 14.

ARTIGO 25

Cada um dos Estados contratantes obriga-se a tomar as providências convenientes a fim de garantir que todas as aeronaves sobrevoando o seu território, assim como todas as aeronaves com a marca da sua nacionalidade, em qualquer lugar em que se encontrem, se conformarão com as disposições previstas no Anexo D.

Contudo esta obrigação não subsistirá, em relação às aeronaves de um Estado contratante que sobrevoem o território de um Estado não contratante, senão na medida em que a regulamentação dêste Estado não esteja em conflito com as disposições do Anexo D.

Cada um dos Estados contratantes obriga-se a processar e punir os contraventores destas disposições.

ARTIGO 25-*bis*

Os Estados contratantes terão a faculdade de proïbir, sôbre o seu território, que sejam atirados ou lançados quaisquer objectos durante o percurso, com excepção do lastro ou objectos previstos pela Convenção ou seus Anexos, ou necessários à segurança da navegação.

ARTIGO 26

O transporte em aeronaves de explosivos, armas de fogo e munições, bem como meios ou instrumentos de guerra previstos nas convenções internacionais, é proïbido, salvo permissão especial do Estado sobrevoado.

Contudo o transporte de explosivos ou instrumen-

nécessaires au fonctionnement ou à la conduite de l'aéronef n'est pas interdit.

ARTICLE 34

Il sera institué, sous le nom de Commission Internationale de Navigation Aérienne, une Commission internationale permanente placée sous l'autorité de la Société des Nations.

Chaque Etat contractant ne pourra avoir plus de deux représentants à la Commission.

Chaque Etat représenté à la Commission aura une voix.

La Commission Internationale de Navigation Aérienne déterminera les règles de sa propre procédure et le lieu de son siège permanent, mais elle sera libre de se réunir en tels endroits qu'elle jugera convenable.

Cette Commission aura les attributions suivantes:

a) Recevoir les propositions de tout Etat contractant, ou lui en adresser, à l'effet de modifier ou d'amender les dispositions de la présente Convention; notifier les changements adoptés;

b) Exercer les fonctions qui lui sont dévolues par le présent article et par les articles 9, 13 (un article supprimé), 15, 16, 27, 28, 36 et 37 de la présente Convention;

c) Apporter tous amendements aux dispositions des Annexes autres que l'Annexe H;

d) Centraliser et communiquer aux Etats contractants les informations de toute nature concernant la navigation aérienne internationale;

e) Centraliser et communiquer aux Etats contractants tous les renseignements d'ordre radioélectrique, météorologique et médical, intéressant la navigation aérienne;

f) Assurer la publication de cartes pour la navigation aérienne, conformément aux dispositions de l'Annexe F;

g) Donner des avis sur les questions que les Etats pourront soumettre à son examen.

engines necessary for the working or handling of the aircraft is not prohibited.

ARTICLE 34

There shall be instituted, under the name of the International Commission for Air Navigation, a permanent Commission placed under the direction of the League of Nations.

Each contracting State may have not more than two representatives on the Commission.

Each State represented on the Commission shall have one vote.

The International Commission for Air Navigation shall determine the rules of its own procedure and the place of its permanent seat, but it shall be free to meet in such places as it may deem convenient.

The duties of this Commission shall be:

a) To receive proposals from or to make proposals to any of the contracting States for the modification or amendment of the present Convention, and to notify changes adopted;

b) To carry out the duties imposed upon it by the present Article and by Articles 9, 13 (one Article deleted), 15, 16, 27, 28, 36 and 37 of the present Convention;

c) To amend the provisions of the Annexes other than Annex H;

d) To collect and communicate to the contracting States information of every kind concerning international air navigation;

e) To collect and communicate to the contracting States all information relating to radioelectricity, meteorology and medical science which may be of interest to air navigation;

f) To ensure the publication of maps for air navigation in accordance with the provisions of Annex F;

g) To give its opinion on questions which the States may submit for examination.

necessari al funzionamento o alla guida dell'aeromobile non è vietato.

ARTICOLO 34

Sarà istituita, col nome di Commissione internazionale di Navigazione Aerea, sotto l'autorità della Società delle Nazioni, una Commissione Internazionale permanente.

Ogni Stato contraente non potrà avere più di due rappresentanti nella Commissione.

Ogni Stato rappresentato alla Commissione avrà un voto.

La Commissione Internazionale di Navigazione Aerea stabilirà la propria procedura e la propria sede permanente; ma sarà libera di riunirsi, dovunque lo riterrà opportuno.

A questa Commissione competerà:

a) Ricevere da ciascuno degli Stati contraenti o far loro le proposte di modificazione o di emendamenti alle disposizioni della presente Convenzione, e notificare le variazioni adottate;

b) Esercitare le funzioni che le sono attribuite nel presente articolo ed agli articoli 9, 13 (un articolo soppresso), 15, 16, 27, 28, 36 e 37 della presente Convenzione;

c) Emendare le disposizioni di tutti gli Allegati salvo l'Allegato H;

d) Raccogliere e comunicare agli Stati contraenti le informazioni di ogni genere concernenti la navigazione aerea internazionale;

e) Raccogliere e comunicare agli Stati contraenti tutte le notizie relative alla radio-elettricità, meteorologia e scienze mediche, interessanti la navigazione aerea;

f) Assicurare la pubblicazione delle carte per la navigazione aerea, a norma delle disposizione dell'Allegato F;

g) Dar parere sulle questioni che gli Stati sottoporranno al suo esame.

tos necessários ao funcionamento ou à condução da aeronave não é proibido.

ARTIGO 34

Será constituída, sob o nome de Comissão Internacional de Navegação Aérea, uma comissão internacional permanente colocada sob a autoridade da Sociedade das Nações.

Cada Estado contratante não poderá ter mais de dois representantes na comissão.

Cada Estado representado na comissão terá um voto.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea determinará as regras do seu próprio funcionamento e o lugar da sua sede permanente, mas poderá livremente reünir-se nos lugares que julgar convenientes.

Esta comissão terá as atribuições seguintes:

a) Receber as propostas de qualquer Estado contratante, ou dirigir-lhas, com o fim de modificar ou emendar as disposições da presente Convenção; notificar as modificações adoptadas;

b) Exercer as funções que lhe são atribuídas no presente artigo e nos artigos 9, 13 (um artigo suprimido), 15, 16, 27, 28, 36 e 37 da presente Convenção;

c) Introduzir todas as emendas às disposições dos anexos, com excepção do Anexo H;

d) Centralizar e comunicar aos Estados contratantes as informações de qualquer natureza relativas à navegação aérea internacional;

e) Centralizar e comunicar aos Estados contratantes todas as informações relativas à radioelectricidade, meteorologia e ciência médica que interessem à navegação aérea;

f) Assegurar a publicação de mapas para a navegação aérea, conforme o disposto no Anexo F;

g) Dar parecer sôbre as questões que os Estados possam submeter ao seu exame.

Toute modification dans les dispositions de l'une quelconque des Annexes pourra être apportée par la Commission Internationale de Navigation Aérienne, lorsque ladite modification aura été approuvée par les trois quarts du total des voix des Etats représentés à la session et les deux tiers du total possible des voix qui pourraient être exprimées si tous les Etats étaient représentés. Cette modification aura plein effet dès qu'elle aura été notifiée, par la Commission Internationale de Navigation Aérienne, à tous les Etats contractants.

Toute modification proposée aux articles de la présente Convention sera discutée par la Commission Internationale de Navigation Aérienne, qu'elle émane de l'un des Etats contractants ou de la Commission elle-même. Aucune modification de cette nature ne pourra être proposée à l'acceptation des Etats contractants, si elle n'a été approuvée par les deux tiers au moins du total possible des voix.

Les modifications apportées aux articles de la Convention (exception faite des Annexes) doivent, avant de porter effet, être expressément adoptées par les Etats contractants.

Les dépenses de la Commission Internationale de Navigation Aérienne seront supportées par les Etats contractants dans la proportion fixée par ladite Commission.

Les frais occasionnés par l'envoi de délégations techniques seront supportés par leurs Etats respectifs.

Any modification of the provisions of any one of the Annexes may be made by the International Commission for Air Navigation when such modification shall have been approved by three-fourths of the total votes of the States represented at the Session and two-thirds of the total possible votes which could be cast if all the States were represented. Such modification shall become effective from the time when it shall have been notified by the International Commission for Air Navigation to all the contracting States.

Any proposed modification of the Articles of the present Convention shall be examined by the International Commission for Air Navigation, whether it originates with one of the contracting States or with the Commission itself. No such modification shall be proposed for adoption by the contracting States, unless it shall have been approved by at least two-thirds of the total possible votes.

All such modifications of the Articles of the Convention (but not of the provisions of the Annexes) must be formally adopted by the contracting States before they become effective.

The expenses of the International Commission for Air Navigation shall be borne by the contracting States in the proportion fixed by the said Commission.

The expenses occasioned by the sending of technical delegations will be borne by their respective States.

Ogni modificazione nelle disposizioni di uno degli Allegati potrà essere apportata dalla Commissione Internazionale di Navigazione Aerea quando la detta modificazione sia stata approvata coi tre quarti del totale dei voti degli Stati rappresentati alla Sessione, e coi due terzi del totale possibile dei voti che potrebbero essere dati, se tutti gli Stati fossero rappresentati. Questa modificazione avrà pieno effetto dal giorno in cui sarà stata notificata dalla Commissione a tutti gli Stati contraenti.

Le modificazioni proposte agli articoli della Convenzione saranno esaminate dalla Commissione Internazionale di Navigazione Aerea, sia che provengano da uno degli Stati contraenti, sia dalla Commissione medesima. Tali proposte non potranno essere presentate per l'accettazione agli Stati contraenti, se non saranno approvate coi due terzi almeno del totale assoluto dei voti.

Le modificazioni agli articoli della Convenzione — non quelle degli Allegati — dovranno essere adottate ufficialmente dagli Stati contraenti, prima di divenire esecutorie.

Le spese della Commissione Internazionale di Navigazione Aerea saranno sostenute dagli Stati contraenti nella proporzione fissata dalla detta Commissione.

Le spese derivanti dall'invio di delegazioni tecniche saranno sostenute dagli Stati rispettivi.

Qualquer modificação nas disposições de qualquer dos Anexos poderá ser introduzida pela Comissão Internacional de Navegação Aérea quando essa modificação tenha sido aprovada por três quartos do total de votos dos Estados representados na sessão e dois terços do total possível de votos que poderiam ter sido apresentados se todos os Estados estivessem representados. Esta modificação terá plenos efeitos logo que seja notificada, pela Comissão Internacional de Navegação Aérea, a todos os Estados contratantes.

Qualquer modificação proposta aos artigos da presente Convenção será discutida pela Comissão Internacional de Navegação Aérea, quer ela provenha de qualquer dos Estados contratantes, quer da própria Comissão. Nenhuma modificação desta natureza poderá ser proposta à aceitação dos Estados contratantes se não tiver sido aprovada pelo menos por dois terços do total possível de votos.

As modificações introduzidas nos artigos da Convenção (com excepção dos Anexos) devem ser expressamente adoptadas pelos Estados contratantes antes de se tornarem executórias.

As despesas da Comissão Internacional de Navegação Aérea ficarão a cargo dos Estados contratantes na proporção fixada pela mesma Comissão.

As despesas ocasionadas pelo envio de delegações técnicas ficarão a cargo dos respectivos Estados.

ARTICLE 35

Les Hautes Parties contractantes s'engagent, chacune en ce qui la concerne, à coopérer autant que possible aux mesures internationales relatives à:

a) La centralisation et la distribution des informations météorologiques,

ARTICLE 35

The High Contracting Parties undertake, as far as they are respectively concerned, to co-operate as far as possible in international measures concerning:

a) The collection and dissemination of statistical, current and special

ARTICOLO 35

Le Alte Parti Contraenti si impegnano, ciascuna per quanto la concerne, a cooperare per quanto è possibile ai provvedimenti di carattere internazionale relativi:

a) Alla raccolta e diffusione di dati statistici meteorologici, correnti o spe-

ARTIGO 35

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, cada uma na parte que lhe respeita, a cooperar tanto quanto possível nas medidas internacionais relativas à:

a) Centralização e distribuição das informações meteorológicas, quer esta-

soit statistiques, soit courantes ou spéciales, conformément aux dispositions de l'Annexe G;

b) La publication de cartes aéronautiques unifiées, ainsi que l'établissement d'un système uniforme de repères aéronautiques, conformément aux dispositions de l'Annexe F;

c) L'utilisation de la radioélectricité dans la navigation aérienne, l'établissement des stations radioélectriques nécessaires, ainsi que l'observation de la réglementation relative aux services radioélectriques internationaux, visée à l'Annexe I.

meteorological information, in accordance with the provisions of Annex G;

b) The publication of standard aeronautical maps, and the establishment of a uniform system of ground marks for flying, in accordance with the provisions of Annex F;

c) The use of radioelectricity in air navigation, the establishment of the necessary radioelectric stations, and the observance of regulations concerning international radioelectric services, referred to in Annex I.

ciali, secondo le dispozioni dell'Allegato G;

b) Alla pubblicazione di carte aeronautiche e all'impianto di un sistema uniforme di segnali aeronautici al suolo, secondo le disposizioni dell' Allegato F;

c) All'utilizzazione della radioelettricità nella navigazione aerea, all'impianto delle stazioni radioelettriche occorrenti, e all'osservanza della regolamentazione relativa ai servizi radio elettrici internazionali di cui all' Allegato I.

tísticas, quer normais ou especiais, conforme as disposições do Anexo G;

b) À publicação de mapas aeronáuticos de sistema uniforme, bem como ao estabelecimento de sinais aeronáuticos no solo, também de sistema uniforme, conforme as disposições do Anexo F;

c) À utilização da radioelectricidade na navegação aérea, ao estabelecimento das estações radioeléctricas necessárias, assim como à observância da regulamentação relativa aos serviços radioeléctricos internacionais, previstos no Anexo I.

ARTICLE 39

Les dispositions de la présente Convention sont complétées par des Annexes A à I qui, sous réserve de la disposition de l'article 34, alinea *c*), ont la même valeur (sept mots supprimés) que la Convention elle-même.

ARTICLE 39

The provisions of the present Convention are completed by Annexes A to I, which, subject to Article 34 (*c*), shall have the same effect (nine words deleted) as the Convention itself.

ARTICOLO 39

Le disposizioni della presente Convenzione sono completate dagli Allegati A-I che salvo quanto è disposto dall' articolo 34, lettera *c*), hanno la stessa efficacia (sette parole soppresse) della Convenzione stessa.

ARTIGO 39

As disposições da presente Convenção são completadas pelos Anexos A a I, os quais, sob reserva da disposição do artigo 34, alínea *c*), têm o mesmo valor (sete palavras suprimidas) que a própria Convenção.

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Etats qu'ils représentent, les modifications ci-dessus, qui sont proposées à l'acceptation définitive des Etats contractants.

Le présent Protocole restera ouvert à la signature des Etats actuellement Parties contractantes à la Convention; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au siège permanent de la Commission.

Il entrera en vigueur dès que les Etats actuellement Parties contractantes à la Convention auront effectué le dépôt de leurs ratifications; les modifications ci-dessus deviendront *ipso facto* parties intégrantes de la Convention.

Une copie certifiée conforme du présent Protocole sera transmise par le Secrétaire Général à tous les Etats contractants ainsi qu'aux autres Etats signataires de la Convention portant réglementation de la navigation aérienne.

Fait à Bruxelles, le premier Juin mil neuf cent trente-cinq, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives de la Commission.

DAUMERIE

Président de la vingt-troisième session de la C. I. N. A.

ALBERT ROPER

Secrétaire Général de la C. I. N. A.

Tradução

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram aceitar, em nome dos Estados que representam, as modificações atrás indicadas, que são propostas à aceitação definitiva dos Estados contratantes.

O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados actualmente Partes contratantes da Convenção; será ratificado, e as ratificações serão depositadas o mais depressa possível na sede permanente da Comissão.

Entrará em vigor logo que os Estados actualmente Partes contratantes da Convenção tenham efectuado o depósito das suas ratificações; as modificações atrás mencionadas ficarão sendo *ipso facto* partes integrantes da Convenção.

Uma cópia certificada conforme do presente Protocolo será transmitida pelo Secretário Geral a todos os Estados contratantes e aos outros Estados signatários da Convenção reguladora da navegação aérea.

Feito em Bruxelas, no primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e cinco, num só exemplar, que será depositado nos arquivos da Comissão.

DAUMERIE

Presidente da vigésima terceira sessão da C. I. N. A.

ALBERT ROPER

Secretário geral da C. I. N. A.

Visto, examinado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado por decreto-lei número vinte e sete mil duzentos e sessenta, de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e trinta e seis, é, pela presente Carta, o

mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolàvelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Govêrno da República, aos quinze de Julho de mil novecentos e trinta e sete.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar*.

(A carta de ratificação foi depositada em Paris, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em 21 de Outubro de 1937).

António Óscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que virem a presente Carta de Ratificação que, no dia onze de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, foi assinado em Paris um Protocolo relativo às emendas do Anexo II da Convenção reguladora da navegação aérea, de treze de Outubro de mil novecentos e dezanove, do teor seguinte:

Protocole relatif à des amendements à l'Annexe H de la Convention portant réglementation de la navigation aérienne, en date du 13 octobre 1919

La Commission Internationale de Navigation Aérienne a, au cours de sa vingt-troisième session, tenue à Bruxelles sous la présidence de M. le Lieutenant-colonel Daumerie, assisté de M. Albert Roper, Secrétaire Général, décidé de réunir dans le présent Protocole une série de modifications à l'Annexe H, approuvées au cours de ses vingt-et-unième et vingt-troisième sessions.

Ces modifications seront rédigées comme suit en français, en anglais et en italien:

Tradução

Protocolo relativo às emendas ao Anexo H da Convenção reguladora da navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919

A Comissão Internacional de Navegação Aérea decidiu, durante a sua vigésima terceira sessão, realizada em Bruxelas sob a presidência do Sr. tenente-coronel Daumerie, assistido do Sr. Albert Roper, secretário geral, reünir no presente Protocolo uma série de modificações do Anexo H aprovadas durante as suas vigésima primeira e vigésima terceira sessões.

Essas modificações serão redigidas como segue em francês, inglês e italiano:

ANNEXE H

Douanes

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Tout aéronef en marche doit, à tout moment, se soumettre aux injonctions de la douane et de la police de l'Etat survolé, que ces injonctions lui soient adressées de la surface ou d'un aéronef.

ARTICLE 2

Pour exercer leur droit de surveillance, les agents des douanes et des contributions indirectes et, d'une façon générale, les représentants de l'autorité publique peuvent visiter tout aéronef et son chargement.

ARTICLE 3

Un aéronef qui se rend à l'étranger ou qui vient de l'étranger ne peut prendre le départ ou atterrir

ANNEX II

Customs

General provisions

ARTICLE 1

Every aircraft during flight must at all times conform to the orders of the Customs and of the police of the State over which it is flying whether these orders are given to it from the ground or from an aircraft.

ARTICLE 2

In the exercise of their right of supervision Customs and Excise Officers and, generally speaking, the representatives of public authorities, may examine any aircraft and its cargo.

ARTICLE 3

An aircraft going abroad or coming from abroad may only depart from or land at a Customs aero-

ALLEGATO H

Dogane

Disposizioni generali

ARTICOLO 1

Qualsiasi aeromobile in volo deve, in qualsiasi momento, obbedire alle ingiunzioni della dogana e della polizia dello Stato sorvolato, sia che tali ingiunzioni gli siano rivolte dal suolo o da un aeromobile.

ARTICOLO 2

Per esercitare il loro diritto di sorveglianza, gli agenti della dogana e delle contribuzioni indirette e, in generale, i rappresentanti delle autorità pubbliche possono visitare ogni aeromobile e il suo carico.

ARTICOLO 3

Un aeromobile diretto all' estero o proveniente dall' estero non può partire o atterrare fuori da un

Tradução

ANEXO H

Alfândegas

Disposições gerais

ARTIGO 1

Qualquer aeronave durante o vôo deve, em qualquer momento, submeter-se às ordens da alfândega e da polícia do Estado sobrevoado, quer essas ordens lhe sejam dirigidas do solo ou de uma aeronave.

ARTIGO 2

Para exercer os seus direitos de fiscalização os agentes das alfândegas e das contribuïções indirectas e, duma maneira geral, os representantes da autoridade pública podem visitar qualquer aeronave e a sua carga.

ARTIGO 3

Uma aeronave que se dirige ao estrangeiro ou que vem do estrangeiro não pode partir ou aterrar fora

que sur un aérodrome douanier ou sur un aérodrome spécialement désigné par l'autorité compétente, aérodrome où les formalités douanières sont remplies.

Toutefois, chaque Etat contractant peut dispenser certaines catégories d'aéronefs de prendre le départ ou d'atterrir sur ces aérodromes.

Un «aérodrome douanier» est un aérodrome ouvert à l'usage public, où fonctionne d'une façon régulière un service de douane.

ARTICLE 4

Chaque Etat contractant peut prescrire que tout aéronef qui franchit sa frontière doit obligatoirement le faire entre certains points déterminés.

Lorsque, par suite d'un cas de force majeure qui doit être prouvé, l'aéronef franchit la frontière sans se conformer aux prescriptions qui auraient été édictées en application du premier alinéa du présent article il doit atterrir sur le plus prochain aérodrome douanier situé sur l'itinéraire de son voyage.

ARTICLE 5

En cas d'atterrissage forcé en dehors des aérodromes visés à l'article 3, atterrissage qui doit être justifié, le commandant de l'aéronef est tenu de prévenir immédiatement le service fiscal compétent ou de police le plus facile à atteindre. Il ne peut repartir qu'avec l'autorisation de ces autorités qui, après vérification, visent le carnet de route et le manifeste, s'il en existe un.

Lorsque l'aéronef est hors d'état de reprendre l'air, le régime douanier applicable est celui déterminé par chaque Etat contractant.

ARTICLE 6

Toute information utile concernant les points pré-

drome or an aerodrome specially appointed by the competent authority, where the Customs formalities and carried out.

Provided that each contracting State may relieve certain categories of aircraft from the obligation of departing from or landing at these aerodromes.

A «customs aerodrome» is an aerodrome open to public use, where a regular customs service is in operation.

ARTICLE 4

Each contracting State may prescribe that any aircraft which crosses its frontier must do so between certain fixed points.

When, as a result of causes outside its control (of which a satisfactory proof must be given), the aircraft crosses the frontier without conforming to regulations made in application of the provisions of the first paragraph of this Article, it must land at the nearest Customs aerodrome on its route.

ARTICLE 5

In case of a forced landing outside the aerodromes referred to in Article 3 (of which landing a satisfactory explanation must be given) the commander of the aircraft must immediately notify the most easily accessible Customs, Excise or Police authorities. He may resume his flight only when authorised by those authorities, who will check and note the journey log book and the manifest, if any.

When the aircraft is unable to resume its flight, the customs rules applicable are those laid down by each contracting State.

ARTICLE 6

Any useful information concerning the points re-

aerodromo doganale o da un aerodromo specialmente designato dall' autorità competente; aerodromo nel quale le formalità doganali si compiono.

Tuttavia, ogni Stato contraente può dispensare alcune categorie di aeromobili dal partire o dall' atterrare su questi aerodromi.

Un aerodromo doganale è un aerodromo aperto al servizio pubblico dove funzioni regolarmente un servizio di dogana.

ARTICOLO 4

Ogni Stato contraente può prescrivere che qualsiasi aeromobile che ne sorvoli il confine deve obbligatoriamente farlo entro certi punti determinati.

Quando, in caso di forza maggiore che deve essere provato, l'aeromobile traversi il confine senza conformarsi alle prescrizioni che sarebbero state emanate in applicazione al primo alinea del presente articolo, esso deve atterrare nell' aerodromo doganale più vicino situato sulla sua rotta.

ARTICOLO 5

In caso d'atterraggio forzato fuori dagli aerodromi indicati all' articolo 3, atterraggio che deve essere giustificato, il comandante l'aeromobile è obbligato di prevenire immediatamente l'ufficio fiscale competente o di polizia più facilmente raggiungibile. L'aeromobile non può ripartire senza l'autorizzazione di queste autorità che, dopo verifica, firmano il giornale di rotta e il manifesto, se ve ne fosse.

Qualora l'aeromobile non fosse in condizione di riprendere il volo, il regime doganale applicabile è quello determinato da ogni Stato contraente.

ARTICOLO 6

Qualsiasi informazione utile riguardante i punti

dum aeródromo aduaneiro ou de um aeródromo especialmente designado pela autoridade competente, onde as formalidades aduaneiras são cumpridas.

Contudo cada Estado contratante pode dispensar certas categorias de aeronaves de partir ou aterrar nestes aeródromos.

Um «aeródromo aduaneiro» é um aeródromo aberto ao serviço público onde funciona duma maneira regular um serviço de alfândega.

ARTIGO 4

Cada Estado contratante pode prescrever que qualquer aeronave que atravesse a sua fronteira deva obrigatòriamente fazê-lo entre certos pontos determinados.

Quando, por virtude dum caso de fôrça maior, que deve ser provado, a aeronave atravessar a fronteira sem se conformar com as prescrições que tenham sido estabelecidas para aplicação da primeira alínea do presente artigo, deve aterrar no aeródromo aduaneiro mais próximo situado no itinerário da sua viagem.

ARTIGO 5

Em caso de aterragem forçada fora dos aeródromos referidos no artigo 3, aterragem que deve ser justificada, o comandante da aeronave é obrigado a prevenir imediatamente o serviço fiscal competente ou de polícia mais fàcilmente acessível. A aeronave não poderá partir de novo sem autorização dessas autoridades, as quais, depois de verificarem o jornal de bordo e o manifesto, se o houver, os visarão.

Quando a aeronave estiver impossibilitada de retomar o vôo, o regime aduaneiro aplicável será o que estiver determinado por cada Estado contratante.

ARTIGO 6

Qualquer informação útil relativa aos pontos

vus à l'article 4 et les aérodromes visés à l'article 3 y compris la liste de ces aérodromes, ainsi que tout changement ultérieurement apporté à cette liste ou aux informations fournies, avec l'indication des dates auxquelles ces changements deviendront valables, seront notifiés par l'Etat intéressé à la Commission Internationale de Navigation Aérienne qui communiquera ces renseignements à tous les Etats contractants.

ferred to in Article 4 and the aerodromes referred to in Article 3, including a list of those aerodromes, as well as subsequent changes in such list or in the information given, showing the dates from which those changes operate, shall be communicated by the State concerned to the International Commission for Air Navigation, who will transmit the information to all the contracting States.

previsti nell' articolo 4 e gli aerodromi indicati all' articolo 3 compresa la lista di questi aerodromi, come ogni variazione ulteriormente apportata a questa lista o alle informazioni fornite con l'indicazione dele date nelle quali questi variazioni diverranno valevoli, sarranno notificate dallo Stato interessato alla Commissione Internazionale di Navigazione Aerea che comunicherà queste indicazioni a tutti gli Stati contraenti.

previstos no artigo 4 e os aeródromos visados no artigo 3, inclusive a lista dêsses aeródromos, bem como qualquer alteração posteriormente introduzida nessa lista ou nas informações fornecidas, com a indicação das datas em que essas alterações passarão a vigorar, serão notificados pelo Estado interessado à Comissão Internacional de Navegação Aérea, que comunicará essas informações a todos os Estados contratantes.

Formalités au départ

ARTICLE 7

Avant le départ, le commandant de l'aéronef présente à la douane le carnet de route et:

a) Si l'aéronef transporte des marchandises, le manifeste et les déclarations prévues à l'article 8;

b) S'il transporte des provisions de bord, la liste de ces provisions.

S'il n'y a pas de manifeste, la douane en fait mention sur le carnet de route.

ARTICLE 8

Le manifeste est conforme au modèle N° 1 ci-après. Les marchandises font obligatoirement l'objet de déclarations en détail, établies par les expéditeurs et conformes au modèle N° 2 ci-après.

ARTICLE 9

S'il s'agit d'un aéronef ne transportant pas de marchandises, il est simplement soumis au visa de son carnet de route.

S'il s'agit d'un aéronef transportant des marchandises, l'agent habilité par la douane procède, au vu du manifeste et des déclarations, aux vérifications réglementaires et vise le carnet de route ainsi que le manifeste. Il appuie sa signature d'un cachet officiel.

Il scelle les marchandises ou les groupes de marchandises pour lesquels cette formalité est exigée.

Formalities on departure

ARTICLE 7

Before departure, the commander of the aircraft shall produce to the Customs the journey log book and:

a) If the aircraft carries goods, the manifest and the declarations referred to in Article 8;

b) If it carries stores, the list of stores.

If there is no manifest, a note to that effect shall be made by the Customs in the journey log book.

ARTICLE 8

The manifest shall take the form set out at No. 1 below. The goods must be the subject of detailed declarations drawn up by the consignors in the form set out at No. 2 below.

ARTICLE 9

In the case of an aircraft not carrying goods, the journey log book only shall be noted.

In the case of an aircraft carrying goods, the Customs representative shall inspect the manifest and declarations, undertake the official check and note and stamp the journey log book and the manifest.

He shall seal the goods or sets of goods for which this formality is required. He shall state on the ma-

Formalità alla partenza

ARTICOLO 7

Prima della partenza il comandante dell' aeromobile presenta alla dogana il giornale di rotta e:

a) Se l'aeromobile trasporta delle merci, il manifesto e le dichiarazioni previste all' articolo 8;

b) Se l'aeromobile trasporta delle provviste, la lista di queste provviste.

In mancanza del manifesto, la dogana ne fa menzione sul giornale di rotta.

ARTICOLO 8

Il manifesto è conforme al modello N. 1 qui allegato. Le merci formano obbligatoriamente oggetto delle dichiarazioni particolareggiate, fornite dagli speditori e conformi al modello N. 2 qui allegato.

ARTICOLO 9

Se trattasi di un aeromobile che non trasporti merci, questo sarà semplicemente sottoposto al visto del suo giornale di rotta.

Se trattassi di un aeromobile che trasporti merci, l'agente della dogana procede al visto del manifesto e delle dichiarazioni, alle verifiche regolamentari e firma il giornale di rotta e il manifesto. Legalizzerà la sua firma con un bollo ufficiale.

L'agente della dogana mette i sigilli di piombo alle merci o ai gruppi di merci per le quali questa

Formalidades da partida

ARTIGO 7

Antes da partida o comandante da aeronave apresentará à alfândega o jornal de bordo e:

a) Se a aeronave transportar mercadorias, o manifesto e as declarações previstas no artigo 8;

b) Se a aeronave transportar provisões de bordo, a lista dessas provisões.

Se não houver manifesto, a alfândega fará menção dêsse facto no jornal de bordo.

ARTIGO 8

O manifesto será conforme ao modêlo n.º 1 adiante indicado. As mercadorias serão obrigatòriamente sujeitas a declarações pormenorizadas fornecidas pelos expedidores e conformes ao modêlo n.º 2 adiante indicado.

ARTIGO 9

Tratando-se de uma aeronave que não transporte mercadorias, só será obrigatório o visto no jornal de bordo.

Tratando se de uma aeronave que transporte mercadorias, o agente habilitado pela alfândega procederá em face do manifesto e das declarações às verificações regulamentares e visará o jornal de bordo e o manifesto, legalizando a sua assinatura com o carimbo oficial.

O agente da alfândega selará a chumbo as mercadorias ou grupo de mercadorias para que seja exi-

Il mentionne sur le manifeste le nombre des scellés.

nifest the number of seals.

formalità è richiesta, e menziona sul manifesto il numero dei sigilli.

gida esta formalidade e mencionará no manifesto o número de selos apostos.

Formalités à l'arrivée

ARTICLE 10

Dès l'arrivée, le commandant de l'aéronef présente à la douane le carnet de route et:

a) Si l'aéronef transporte des marchandises, le manifeste et les déclarations en détail;

b) S'il transporte des provisions de bord, la liste de ces provisions.

L'agent habilité par la douane constate, s'il y a lieu, l'intégrité des scellés, procède aux opérations de dédouanement, vise le carnet de route et conserve le manifeste et les déclarations en détail.

S'il s'agit d'un aéronef ne transportant pas de marchandises, il est simplement soumis au visa de son carnet de route.

Formalities on arrival

ARTICLE 10

On arrival the commander of the aircraft shall produce to the Customs the journey log book and:

a) If the aircraft carries goods, the manifest and the detailed declarations;

b) If it carries stores, the list of stores.

The customs representative shall verify, if necessary, whether the seals are unbroken, undertake the clearance of the goods, note the journey log book and keep the manifest and the declarations.

In the case of an aircraft not carrying goods, the journey log book only shall be noted.

Formalità all' arrivo

ARTICOLO 10

All' arrivo, il comandante dell' aeromobile presenta alla dogana il libro di bordo, e:

a) Se l'aeromobile trasporta delle merci, il manifesto e le dichiarazioni particolareggiate;

b) Se l'aeromobile trasporta provviste di bordo, la lista delle provviste.

L'agente della dogana constaterà, ove occorra, se il sigillo di piombo è ancora intatto, procederà alle operazioni di sdoganamento delle merci, firmerà il giornale di rotta e conserverà il manifesto e le dichiarazioni particolareggiate.

Se l'aeromobile non trasporta merci, esso sarà solamente sottoposto al visto del suo giornale di rotta.

Formalidades à chegada

ARTIGO 10

À chegada o comandante da aeronave apresentará à alfândega o jornal de bordo e:

a) Se a aeronave transportar mercadorias, o manifesto e as declarações pormenorizadas;

b) Se transportar provisões de bordo, a lista dessas provisões.

O agente habilitado pela alfândega verificará, sendo necessário, se os selos estão intactos, procederá às operações aduaneiras, visará o jornal de bordo e guardará o manifesto e as declarações pormenorizadas.

Tratando-se de uma aeronave que não transporte mercadorias, só será visado o jornal de bordo.

Régime applicable aux aéronefs, au combustible et aux marchandises.

ARTICLE 11

Les aéronefs, avec leur équipement et leurs pièces de rechange se trouvant à bord, acquittent en principe, à leur atterrissage en pays étranger, les droits de toute nature normalement exigibles à l'importation.

S'ils doivent être réexportés, ils bénéficient de la franchise temporaire des droits et taxes, dans les conditions prévues par les règlements de douane propres à chacun des Etats contractants, lesquels s'efforceront de réduire les formalités au strict minimum, notamment en ce qui concerne les aéronefs des lignes régulières.

Le même régime est applicable aux pièces et matériel de rechange importés séparément pour la réparation de ces aéronefs; les pièces remplacées

Regulations relating to aircraft, fuel and goods

ARTICLE 11

Aircraft, and also their equipment and spare parts on board, are in principle liable, on landing in a foreign country, to duties of all kinds normally chargeable on importation.

If they are to be re-exported, they are entitled to temporary admission free of duty under the conditions contemplated by the Customs regulations of each of the contracting States, who will endeavour to reduce their formalities to the strict minimum, especially as regards aircraft belonging to regular lines.

Similar treatment shall be accorded to spare parts and material imported separately for the repair of such aircraft; parts replaced must, if the Customs

Regolamenti applicabili agli aeromobili, al combustibile e alle merci.

ARTICOLO 11

Gli aeromobile con proprio equipaggiamento e parti di ricambio a bordo, devono corrispondere, in massima, al loro atterraggio in un Stato estero, di diritti doganali di qualsiasi natura normalmente esigibili per l'importazione.

Se gli aeromobili devranno essere riesportati, potranno godere il beneficio della franchigia temporanea dei diritti doganali e delle tasse, alle condizioni previste dai regolamenti di dogana propri a ciascuno degli Stati contraenti, i quali si adopereranno per ridurre le formalità allo «stretto necessario» soprattutto nei riguardi degli aeromobili di linee regolari.

Lo stesso regolamento è applicabile ai pezzi e materiale di ricambio importato separatamente per la riparazione degli aeromobili stessi; i pezzi ricam-

Regime aplicável às aeronaves, ao combustível e às mercadorias.

ARTIGO 11

As aeronaves com os apetrechos e peças de substituïção que se encontrem a bordo pagam, em princípio, quando aterrem em país estrangeiro, os direitos de qualquer natureza normalmente aplicáveis à importação.

Se as aeronaves deverem ser reexportadas beneficiarão da isenção temporária de direitos aduaneiros e taxas, nas condições previstas pelos regulamentos alfandegários de cada um dos Estados contratantes, os quais se esforçarão por reduzir as formalidades ao mínimo estritamente indispensável, sobretudo no que respeita às aeronaves das linhas regulares.

O mesmo regime é aplicável às peças e material de substituïção importados separadamente para a reparação dessas aeronaves; as peças substituídas de-

doivent, si la douane l'exige, être réexportées sous son contrôle.

ARTICLE 12

S'il existe une entente entre des sociétés de tourisme de deux plusieurs Etats, les aéronefs couverts par la garantie de ces sociétés jouissent du régime du «triptyque» ou de celui du «carnet de passages en douane».

ARTICLE 13

A l'arrivée, les combustibles et les lubrifiants contenus dans les réservoirs normaux de l'aéronef sont admis en franchise de droits de douane ou autres. Aucune quantité ne peut toutefois être débarquée en franchise.

ARTICLE 14

Les marchandises arrivant par aéronef ne seront en aucun cas soumises à un régime douanier moins favorable que celui qui leur serait applicable si elles étaient importées par terre ou par mer.

Les droits de douane acquittés par les entreprises de navigation aérienne sur des marchandises importées par aéronef et réexportées pour cause de non-livraison au destinataire peuvent être remboursés sous les conditions déterminées par chaque Etat.

ARTICLE 15

Le passage à l'étranger des marchandises exportées en décharge de comptes d'admission temporaire ou d'entrepôt, ou passibles de taxes intérieures, est justifié par la production d'une attestation de la douane de destination, si la douane du pays d'exportation l'exige.

Transit

ARTICLE 16

Lorsqu'un aéronef traverse le territoire d'un Etat contractant les formalités sont réduites au mi-

so require, be re-exported under Customs supervision.

ARTICLE 12

If an understanding exists between touring societies of two or more States, the aircraft covered by the guarantee of those societies shall have the benefit of the triptic or pass book system.

ARTICLE 13

On arrival, the fuel and lubricants contained in the ordinary tanks of the aircraft shall be admitted free of Customs or other duties. This exemption does not apply however to any quantity unloaded.

ARTICLE 14

Goods arriving by aircraft shall in no case be subject to Customs regulations less favourable than those which would be applicable to them it they were imported by land or sea.

Customs duties paid by air navigation companies on goods imported by aircraft and re-exported by reason of their not being delivered to the consignee, may be repaid subject to conditions laid down by each State.

ARTICLE 15

The arrival abroad of goods exported after temporary duty free admission, or from bond, or of goods liable to internal taxes, shall be established by the production of a statement certified by the Customs in the country of destination, if the Customs of the country of exportation so requires.

Transit

ARTICLE 16

When an aircraft crosses the territory of a contracting State, the formalities shall be reduced to the

biati devono, qualora la dogana lo esiga, essere riespostati sotto il suo controllo.

ARTICOLO 12

Si esiste una unione fra società turistiche di due o più Stati, gli aeromobili coperti dalla garanzia di queste società godono del regime del «trittico» e di quello del «libro di passaggio di dogana».

ARTICOLO 13

All' arrivo, i combustibili e i lubrificanti contenuti nei serbatoi normali dell' aeromobile sono ammessi in franchigia dei diritti di dogana o altri. Nessuna quantità può tuttavia essere sbarcata in franchigia.

ARTICOLO 14

Le merci che arrivano per aeromobile non saranno in nessun caso sottomesse ad un regime doganale meno favorevole di quello che sarebbe applicabile se esse merci fossero importate per terra o per mare.

I diritti di dogana corrisposti dalle società di navigazione aerea per delle merci importate dall' aeromobile e riesportate per cause di mancata consegna al destinatario, possono essere rimborsati a condizione determinate da ciascuno Stato.

ARTICOLO 15

Il passagio all' estero delle merci esportate a scarico d'importazione temporanea o di deposito, o soggette a tasse interne, è giustificato producendo un attestato della dogana del luogo di destinazione, qualora la dogana dello Stato d'esportazione lo esiga.

Transito

ARTICOLO 16

Quando un aeromobile traversa il territorio di uno Stato contraente le formalità sono ridotte al minimo

vem, se a alfândega o exigir, ser reexportadas sob a sua fiscalização.

ARTIGO 12

Se existir um acôrdo entre sociedades de turismo de dois ou mais Estados, as aeronaves, cobertas pela garantia dessas sociedades, gozam do regime de «tríptico» ou de «caderneta de passagem na alfândega».

ARTIGO 13

À chegada os combustíveis e os lubrificantes contidos nos reservatórios normais da aeronave serão admitidos em isenção de direitos alfandegários ou outros. Nenhuma quantidade poderá, porém, ser desembarcada com isenção.

ARTIGO 14

As mercadorias que chegarem por aeronave não serão em caso algum sujeitas a um regime aduaneiro menos favorável do que o que lhes seria aplicável se elas fôssem importadas por terra ou por mar.

Os direitos alfandegários pagos pelas emprêsas de navegação aérea por mercadorias importadas pela aeronave e reexportadas devido a não terem sido entregues ao destinatário poderão ser reembolsados segundo as condições determinadas por cada Estado.

ARTIGO 15

A passagem para o estrangeiro de mercadorias exportadas depois de uma admissão temporária livre de direitos ou de entreposto ou passivas de taxas interiores será justificada mediante a apresentação dum atestado da alfândega do destino, se a alfândega do país de exportação o exigir.

Trânsito

ARTIGO 16

Quando uma aeronave atravessar o território dum Estado contratante, as formalidades serão reduzi-

nimum exigé par les circonstances.

Si l'aéronef n'atterrit pas, il doit simplement se conformer aux prescriptions des articles 1 et 4.

En cas d'escale, les dispositions prévues ci-dessus pour le départ et l'arrivée sont applicables. Toutefois, s'il n'y a ni chargement ni déchargement, le manifeste est restitué au commandant, après avoir été visé par la douane.

Les dispositions de l'article 11, deuxième alinéa, sont applicables aux marchandises qui doivent être réexportées.

minimum required by the circumstances.

If the aircraft does not land, it simply has to observe the rules laid down in Articles 1 and 4.

In the event of a landing, the provisions referred to above for departures and arrivals shall be applicable. Provided that if there is no loading or unloading, the manifest shall be given back to the commander after having been noted by the Customs.

The provisions of Article 11, second paragraph, are applicable to the goods which are to be re-exported.

richiesto dalle circostanze.

Se l'aeromobile non atterra, esso deve semplicemente conformarsi alle prescrizioni degli articoli 1 e 4.

In caso di scalo, le disposizioni, sopra previste per la partenza e l'arrivo sono applicabili. Tuttavia, se non vi è nè carico nè sbarco, il manifesto viene restituito al comandante, dopo essere stato firmato dalla dogana.

Le disposizioni dell' articolo 11, alinea 2, sono applicabili alle merci da riesportare.

das ao mínimo exigido pelas circunstâncias.

Se a aeronave não aterrar, deverá simplesmente conformar-se com as prescrições dos artigos 1 e 4.

Em caso de escala, as disposições atrás previstas para a partida e chegada são aplicáveis. Todavia, se não houver carga nem descarga, o manifesto será restituído ao comandante depois de ter sido visado pela alfândega.

As disposições do artigo 11, segunda alínea, são aplicáveis às mercadorias que devem ser reexportadas.

Dispositions spéciales aux aéronefs en service sur une ligne internationale régulière de navigation aérienne.

ARTICLE 17

En ce qui concerne les aéronefs en service sur une ligne internationale régulière de navigation aérienne, le commandant est autorisé à présenter à la douane, aux lieu et place de la déclaration du modèle n° 2, un double original de la lettre de transport aérien, contenant les mêmes indications et portant en gros caractères la mention «Déclaration pour la douane».

ARTICLE 18

Au cas où un aéronef en service sur une ligne internacionale régulière de navigation aérienne ne transporte pas de marchandises, un manifeste doit, non obstant les dispositions des articles 7, 9 et 10 ci-dessus, être établi et présenté à la douane; ce document est alors revêtu de la mention «néant».

Special provisions for aircraft in service on a regular international air navigation line.

ARTICLE 17

In the case of aircraft in service on a regular international air navigation line, the commander is authorised to produce to the Customs, in place of the declaration (model No. 2), a duplicate original air consignment note, containing the same particulars and bearing in large letters the title «Customs Declaration».

ARTICLE 18

In the event of an aircraft in service on a regular international air navigation line carrying no goods, a manifest shall, notwithstanding the provisions of Articles 7, 8 and 10 above, be prepared and produced to the Customs; this document in such a case shall be marked «Nil».

Disposizioni speciali per gli aeromobili in servizio su una linea internazionale regolare di navigazione aerea.

ARTICOLO 17

Per quello che riguarda gli aeromobili in servizio su una linea internazionale regolare di navigazione aerea, il comandante è autorizzato a presentare alla dogana invece della dichiarazione del modello N. 2, l'originale in doppio, della lettera di vettura, contenente le stesse indicazioni e avente stampato a grandi caratteri la menzione «Dichiarazione per la dogana».

ARTICOLO 18

Nel caso in cui un aeromobile in servizio su una linea internazionale regolare di navigazione aerea non trasporti merci, un manifesto deve, nonostante le disposizioni degli articoli 7, 9 e 10 qui sopra, essere stabilito e presentato alla dogana; questo documento viene allora corredato dalla menzione «nullo».

Disposições especiais para as aeronaves em serviço numa linha internacional regular de navegação aérea.

ARTIGO 17

Quando se tratar de aeronaves em serviço numa linha internacional regular de navegação aérea, o comandante é autorizado a apresentar à alfândega, em lugar da declaração do modêlo n.° 2, um original em duplicado da carta de transporte aéreo contendo as mesmas indicações e levando em grandes caracteres a menção «Declaração para a alfândega».

ARTIGO 18

No caso de uma aeronave em serviço numa linha internacional regular de navegação aérea não transportar mercadorias, não obstante as disposições dos artigos 7, 9 e 10 atrás, um manifesto deve ser passado e apresentado à alfândega; nesse documento será então lançada a rubrica «nada».

Dispositions diverses

ARTICLE 19

Chaque Etat contractant peut interdire tous déchargements en cours de vol sur son territoire.

Miscellaneous provisions

ARTICLE 19

Each contracting State may prohibit all unloading in the course of flight over its territory.

Dispozisioni diverse

ARTICOLO 19

Ogni Stato contraente può vietare qualsiasi sbarco durante il volo sul suo territorio.

Disposições diversas

ARTIGO 19

Cada Estado contratante pode proïbir qualquer lançamento durante o vôo sôbre o seu território.

ARTICLE 20

Les Etats contractants pourront conclure des accords pour établir des aérodromes internationaux réunissant les services douaniers de deux ou plusieurs Etats.

ARTICLE 20

The contracting States may conclude agreements to establish international aerodromes at which there may be joint Customs services of two or more States.

ARTICOLO 20

Gli Stati contraenti potranno conchiudere accordi per stabilire gli aerodromi internazionali che riuniscano i servizi doganali di due o più Stati.

ARTIGO 20

Os Estados contratantes poderão concluir acordos para estabelecer aeródromos internacionais, nos quais se reúnam os serviços aduaneiros de dois ou mais Estados.

ARTICLE 21

Indépendamment des pénalités qui peuvent être édictées par les lois du pays lésé pour infraction aux dispositions qui précèdent, ladite infraction sera notifiée à l'Etat dans lequel l'aéronef est immatriculé.

ARTICLE 21

Apart from any penalties which may be imposed by local law for infringement of the preceding regulations, such infringement shall be reported to the State in which the aircraft is registered.

ARTICOLO 21

Indipendentemente dalle penalità previste dalle leggi dello Stato danneggiato in caso di infrazione alle disposizioni precedenti, la detta infrazione sarà notificata allo Stato nel quale l'aeromobile è immatricolato.

ARTIGO 21

Independentemente das penalidades previstas nas leis do país lesado por infracção às disposições precedentes, a mesma infracção será notificada ao Estado em que estiver matriculada a aeronave.

ARTICLE 22

Les dispositions de la présente Annexe ne s'appliquent, ni aux aéronefs militaires titulaires d'une autorisation spéciale (Articles 30, 31 et 32 de la Convention), ni aux aéronefs de police et de douane (Articles 30 et 33 de la Convention).

ARTICLE 22

The provisions of this Annex do not apply to military aircraft visiting a State by special authorisation (Articles 30, 31 and 32 of the Convention) nor to police and Customs aircraft (Articles 30 and 33 of the Convention).

ARTICOLO 22

La disposizioni di questo Allegato non sono applicabili agli aeromobili militari titolari di un' autorizzazione speciale (Articoli 30, 31 e 32 della Convenzione) nè agli aeromobili di polizia o di dogana (articoli 30 e 33 della Convenzione).

ARTIGO 22

As disposições do presente Anexo não se aplicam nem às aeronaves militares titulares duma autorização especial (artigos 30, 31 e 32 da Convenção), nem às aeronaves de polícia e de alfândega (artigos 30 e 33 da Convenção).

Modèles

(Dans le modèle nº 1 (Manifeste), supprimer les mentions relatives au domicile, à la nationalité et au numéro de la licence du commandant, et compléter la rubrique en tête de la cinquième colonne de façon à lire: «poids brut» au lieu de «poids». Dans le modèle nº 1 supprimer également l'exemple de marque d'immatriculation de l'appareil. Aucun changement n'a été apporté au modèle nº 2).

Models

(In Model No. 1 (Manifest) delete the entries relating to residence, nacionality and number of licence of the commanding officer, and complete the heading of the fifth column so as to read «gross weight» in lieu of «weight». In Model No. 1 delete also the specimen aircraft registration mark. No change has been made in Model No. 2).

Modelli

(Nel modello N. 1 (manifesto), sopprimere le menzioni relative al domicilio, alla nazionalità e al numero della licenza del comandante, e completare la rubrica in testa alla quinta colonna in modo da leggere: «peso lordo» invece di «peso». Nel modello N. 1, sopprimere egualmente l'esempio di marca d'immatricolazione dell' apparecchio. Nessun cambiamento è stato apportato al modello N. 2).

Modelos

(No modêlo n.º 1 (manifesto) suprimir as menções relativas ao domicílio, à nacionalidade e ao número da licença do comandante e completar a rubrica no cimo da quinta coluna de maneira a ler-se: «pêso bruto», em vez de «pêso». No modêlo n.º 1 suprimir igualmente o exemplo da marca de matrícula do aparelho. Nenhuma modificação foi introduzida no modêlo n.º 2).

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Etats qu'ils représentent, les modifications ci-dessus, qui sont proposées à l'acceptation définitive des Etats contractants.

Le présent Protocole restera ouvert à la signature des Etats actuellement Parties contractantes à la Convention; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au siège permanent de la Commission.

Il entrera en vigueur dès que les Etats actuellement Parties contractantes à la Convention auront effectué le dépôt de leurs ratifications; les modifications ci-dessus deviendront *ipso facto* parties intégrantes de la Convention.

Tradução

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram aceitar, em nome dos Estados que representam, as modificações atrás indicadas, que são propostas à aceitação definitiva dos Estados contratantes.

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados actualmente Partes contratantes da Convenção; será ratificado, e as ratificações serão depositadas tam ràpidamente quanto possível na sede permanente da Comissão.

O presente Protocolo entrará em vigor logo que os Estados actualmente Partes contratantes da Convenção tenham efectuado o depósito das suas ratificações; as modificações atrás indicadas passarão *ipso facto* a ser partes integrantes da Convenção.

Une copie certifiée conforme au présent Protocole sera transmise par le Secrétaire Général à tous les Etats contractants, ainsi qu'aux autres Etats signataires de la Convention portant réglementation de la navigation aérienne.

Fait à Bruxelles, le premier Juin mil neuf cent trintecinq, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives de la Commission.

DAUMERIE
Président de la vingt-troisième session de la C. I. N. A.

ALBERT ROPER
Secrétaire Général de la C. I. N. A.

Uma cópia certificada conforme ao presente Protocolo será transmitida pelo secretário geral a todos os Estados contratantes, assim como aos outros Estados signatários da Convenção reguladora da navegação aérea.

Feito em Bruxelas, no primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e cinco, num só exemplar, que será depositado nos arquivos da Comissão.

DAUMERIE
Presidente da vigésima terceira sessão da C. I. N. A.

ALBERT ROPER
Secretário geral da C. I. N. A.

Visto, examinado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado por decreto-lei número vinte e sete mil duzentos e sessenta, de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e trinta e seis, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolàvelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Govêrno da República, aos quinze de Julho de mil novecentos e trinta e sete.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

(A carta de ratificação foi depositada em Paris, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em 21 de Outubro de 1937).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:157

Considerando que se torna necessário adjudicar à firma A Construtora Moderna, Limitada, o fornecimento de uma embarcação, com motor *Diesel*, para os serviços marítimos, pela importância total de 442.000$;

Considerando que uma das cláusulas da minuta do contrato a celebrar entre o Govêrno Português e a firma adjudicatária é o modo de pagamento;

Considerando que pelas cláusulas do respectivo contrato de fornecimento os encargos contraídos deverão ser satisfeitos durante os anos de 1937 a 1939, sendo no primeiro ano 20 por cento da importância total e nos anos subseqüentes 70 por cento e 10 por cento;

Considerando que no n.º 3) do artigo 81.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1937 está inscrita a verba de 800.000$ para ocorrer ao pagamento da importância total da referida embarcação, de que apenas será paga a quantia de 88.400$;

Com fundamento nas disposições da alínea *a*) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio da Direcção das Construções Navais, a celebrar com a firma A Construtora Moderna, Limitada, o contrato para o fornecimento de uma embarcação, com motor *Diesel*, para os serviços marítimos.

Art. 2.º Fica autorizado o Ministério da Marinha a inscrever nos seus orçamentos para os anos económicos de 1938 e 1939, respectivamente, as quantias de 309.400$ e 44.200$, destinadas ao pagamento das seguintes prestações, nos termos das cláusulas do referido contrato:

No ano de 1938 as segunda, terceira e quarta e no ano económico de 1939 a quinta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 do mês corrente, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000$ da alínea *b*) para a alínea *c*), ambas do n.º 4) do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa dêste Ministério para o ano em curso.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1937.— O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:158

Tendo sido autorizada a reparação das avarias do cais oeste do denominado «pôrto de serviço», em Leixões, e a adjudicação das respectivas obras à Anglo Dutch Engineering and Harbour Works Company, Limited, pela importância de 227.474$;

Considerando que essas reparações não podem ficar concluídas dentro do corrente ano, sendo indispensável estabelecer um prazo mínimo de cento e cinqüenta dias úteis de trabalho para as realizar;

Tornando-se necessário autorizar a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar o respectivo contrato;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Anglo Dutch Engineering and Harbour Works Company, Limited, para execução das obras de reparação das avarias do cais oeste do denominado «pôrto de serviço», em Leixões, causadas pelo mar no inverno de 1937, pela importância de 227.474$.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância despendida, a Administração dos Portos do Douro e Leixões não é obrigada a pagar no corrente ano económico mais do que metade da importância total da obra, sendo paga em 1938 a parte restante, de 113.737$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 28:159

A prática tem demonstrado que a transmissão pela via ordinária dos vales postais destinados a Lisboa e Pôrto não assegura de modo positivo a sua regular entrega aos beneficiários.

Convém portanto evitar deficiências, de que já têm resultado errados pagamentos, e que afectam, por conseqüência, a organização dos serviços e os interêsses do público dessas duas cidades.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo:

Artigo único. O § 3.º do artigo 35.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, passa a ter a seguinte redacção:

> § 3.º O tomador de um vale nominal pode fazê-lo transmitir a descoberto, sob registo, afixando na frente do mesmo vale o sêlo postal correspondente e apresentando-o, para o efeito, em qualquer estação.
>
> Esta formalidade é obrigatória para os vales pagáveis nas cidades de Lisboa e Pôrto, os quais só podem transitar em tais condições pelas vias postais, exceptuando-se aqueles a que alude expressamente o artigo 37.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Direcção dos Serviços de Exploração

1.ª Divisão

Portaria n.º 8:851

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do n.º 3.º do artigo 75.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja criada uma estação postal no lugar de Nicho de Rodrigos, freguesia de Tôrres Novas (S. Pedro), concelho de Tôrres Novas, distrito de Santarém.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Novembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Portaria n.º 8:852

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, anular a portaria n.º 8:750, de 15 de Julho de 1937, porque, tendo tido como objectivo servir o interêsse público em casos devidamente justificados, à sua sombra apenas têm sido apresentados pedidos de interêsse particular.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Novembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 4 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 102.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1937.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 8 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 125$ da alínea *b*) para a alínea *a*) do artigo 13.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1937.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:160

Atendendo a que o preceito do § único do artigo 61.º da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, não tem sido interpretado nalgumas colónias de conformidade com o seu espírito, nem com os princípios que informam as eleições indirectas, pois tem-se admitido, nas eleições dos vogais para os Conselhos de Govêrno, a intervenção de cada um dos membros das direcções dos organismos

e associações económicas, quando é certo que a cada uma dessas entidades só um voto pode ser atribuído;

Atendendo a que nas mesmas eleições se não observa rigorosamente o disposto no § único do artigo 7.º e na última parte do artigo 18.º da Constituïção, aplicáveis nas colónias por fôrça do artigo 1.º do Acto Colonial;

Tendo em vista o n.º 19.º do § 1.º do artigo 11.º da citada Carta Orgânica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É interpretado o § único do artigo 61.º da Carta Orgânica do Império Colonial no sentido de um só voto ser conferido a cada uma das direcções dos organismos corporativos e das associações económicas, literárias e científicas que, por lei, tiverem direito a intervir nas eleições dos vogais efectivos e suplentes para o Conselho do Govêrno, sendo vedado aos estrangeiros e a entidades estrangeiras, embora representadas por nacionais portugueses, o exercício do direito de voto nessas eleições.

Art. 2.º São declaradas nulas, de pleno direito, as eleições em que não se observaram os princípios consignados no artigo antecedente.

§ único. Dentro de noventa dias, contados da vigência do presente diploma, deverá proceder-se a novas eleições, competindo aos governadores das colónias respectivas tomar todas as providências, incluindo as de ordem legislativa, que para o efeito forem necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto-lei n.º 28:161

Os candidatos às vacaturas de professor efectivo e de professor auxiliar da cadeira de patologia exótica, e clínica, do Instituto de Medicina Tropical, para as quais foi recentemente aberto concurso, residem quási todos no ultramar, onde desempenham funções oficiais.

Cumpre providenciar quanto às condições em que deve fazer-se a sua deslocação para a metrópole, quando chamados a prestar as provas públicas exigidas pelas bases XI e XII da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos dos quadros coloniais que forem admitidos a concurso de provas públicas para o provimento dos lugares vagos do corpo docente do Instituto de Medicina Tropical podem ser autorizados pelo Ministro das Colónias a vir à metrópole nas condições do presente decreto se os respectivos governadores informarem que a sua ausência não prejudica o serviço.

Art. 2.º O período de demora concedido aos candidatos será, em regra, de dois meses para os médicos das colónias de Angola, S. Tomé e Príncipe e Cabo Verde, e de três meses para os da Guiné, Moçambique, Índia, Macau e Timor, contados desde a data do embarque até à do regresso à colónia respectiva; mas poderá ser prorrogado por despacho ministerial em caso de fôrça maior, reconhecido pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º Os candidatos perceberão até ao dia do desembarque os vencimentos a que tiverem direito na colónia.

§ único. Durante a sua permanência na metrópole receberão o vencimento inscrito no orçamento da metrópole para o médico adjunto da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene do Ministério das Colónias, se outro maior lhes não competir na situação de licença graciosa.

Art. 4.º O transporte da colónia para a metrópole e o regresso à colónia ficam a cargo dos candidatos.

Art. 5.º O candidato que venha a ser provido na vacatura a cujo preenchimento concorreu será reembolsado pelo Instituto de Medicina Tropical da importância do seu transporte.

Art. 6.º Se o candidato que fôr aprovado não tomar posse do lugar no prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo diploma no *Diário do Govêrno*, será demitido do cargo que exercia na respectiva colónia.

Art. 7.º Os candidatos que não forem nomeados professores e não embarquem no primeiro transporte para a colónia a que pertencerem deixam desde logo de ser abonados de quaisquer vencimentos e serão demitidos do cargo que exercerem na colónia, salvo se a falta fôr motivada por doença que importe perigo de vida e seja como tal declarada pela Junta de Saúde das Colónias.

Art. 8.º Para execução do artigo anterior, o Ministro das Colónias providenciará para que seja reforçada, caso seja necessário, a verba de transportes de pessoal inscrita no orçamento do Instituto de Medicina Tropical.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 28:162

Considerando que, em conseqüência do inquérito a que se está procedendo aos serviços da secretaria da Universidade de Coimbra, não é possível passar, dentro do prazo habitual, o diploma dos cursos ali professados;

Considerando que, não sendo imputável aos interessados tal demora, se impõe evitar os graves prejuízos que dela lhes poderão advir;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ao fim do ano escolar em que ficar concluída a acção disciplinar que está sendo exercida

nos serviços da secretaria da Universidade de Coimbra será passado certificado da conclusão dos cursos ali professados aos indivíduos que tiverem requerido o respectivo diploma e depositada a importância exigida para o pagamento de todos os encargos inerentes à passagem dêste.

Art. 2.º O certificado de conclusão de curso fará menção do presente decreto e será equivalente ao diploma de curso, para todos os efeitos legais, até dois meses depois de terminado o ano escolar a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 28:163

Pelos decretos-leis n.ºs 23:426, de 29 de Dezembro de 1933, 24:694, de 28 de Novembro de 1934, 26:028, de 7 de Novembro de 1935, e 27:170, de 10 de Novembro de 1936, foi autorizada nos anos lectivos de 1933–1934, 1934–1935, 1935–1936 e 1936–1937 a matrícula no curso superior de piano do Conservatório aos candidatos que haviam sido aprovados no exame de admissão, mas que excediam o limite de 50, fixado no § 2.º do artigo 35.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

No ano lectivo decorrente também o número de candidatos à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano aprovados no concurso de admissão excedeu o limite de 50; e subsistem as razões que decidiram o Govêrno, nos últimos três anos lectivos, a autorizar a matrícula dos alunos em idênticas circunstâncias. Mas para ministrar o ensino aos alunos excedentes do curso superior de piano é preciso fazer transitar para o respectivo ensino professores do curso geral da mesma disciplina; e, por conseguinte, substituir na regência do curso geral os professores que transitam por pessoal docente contratado.

Para o contrato de um professor auxiliar de piano existe, na actual tabela de despesas do Ministério da Educação Nacional, verba para ocorrer aos respectivos encargos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o director do Conservatório Nacional, ouvido o conselho escolar, a contratar um professor diplomado com o curso superior de piano do mesmo estabelecimento para ministrar o ensino do curso geral desta disciplina no Conservatório Nacional durante oito meses (Novembro a Julho do ano lectivo de 1937–1938).

§ único. O professor contratado terá todas as obrigações e deveres dos professores do quadro, sendo-lhe atribuído o vencimento respectivo à 2.ª categoria, pago pela dotação inscrita na tabela das despesas do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Durante o ano lectivo decorrente poderão transitar para o curso superior de piano professores do curso geral, sem preferência de antiguidade, designados por ordem de serviço do director do Conservatório Nacional.

§ único. Os professores a que se refere êste artigo continuarão a perceber o vencimento de 2.ª categoria.

Art. 3.º Os alunos aprovados no último concurso de admissão à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano que não foram admitidos por excederem o limite de 50, fixado no § 2.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, poderão requerer matrícula no prazo improrrogável de oito dias, a contar da data do presente decreto.

§ único. Os alunos admitidos à matrícula no Conservatório Nacional, ao abrigo do presente decreto e dos decretos-leis n.ºs 23:426, de 29 de Dezembro de 1933, 24:694, de 28 de Novembro de 1934, 26:028, de 7 de Novembro de 1935, e 27:170, de 10 de Novembro de 1936, ficam sujeitos ao pagamento anual de uma propina adicional de 100$ em estampilhas fiscais, coladas e inutilizadas nos respectivos requerimentos, além das propinas ordinárias e da taxa de utilização de material, fixadas na tabela n.º 2 anexa ao decreto-lei n.º 18:881.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 8:853

Vista a proposta da Junta Nacional do Vinho e atendendo a que procedem as razões nela invocadas relativas à conveniência de se modificar êste ano a data a partir da qual se podem vender os vinhos de consumo, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:078, de 21 de Novembro de 1935: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, alterar para 15 do corrente mês a data fixada no artigo 1.º do referido decreto-lei n.º 26:078.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Novembro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa